PROJETO DE LEI nº , de 25 de agosto de 2004. (Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Dá nova redação ao artigo 40 e seus incisos I e II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40 e seus incisos I e II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

- "Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário, observar-se-á, nos termos da legislação específica: (NR)
 - I a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo, embarcação ou aeronave, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; (NR)
 - II desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, incidente sobre o menor preço praticado no trecho solicitado, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, representou, sem dúvida, grande avanço da sociedade brasileira ao se prestar como instrumento de valorização e proteção às pessoas com idade mais avançada.

Dentre seus benefícios destaca-se a iniciativa, que ora nos reportamos, em conceder a reserva gratuita de duas vagas por viagem e desconto para os demais excedentes.

Tal contribuição imposta às empresas transportadoras visa, segundo avaliamos, proporcionar um benefício aos idosos, dentro do alcance social objetivado pela lei.

O novel diploma não fez menção as empresas de transporte aéreo, nem tampouco o Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, editado pelo chefe do Poder Executivo para regulamentar o dispositivo do artigo 40, incisos I e II, estendeu o justo benefício às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Ora, não nos parece assistir razão em somente as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário contribuírem para tal benefício aos idosos sem incluir, nos mesmos moldes, as empresas de transporte aéreo.

Ademais, as empresas aéreas em operação no território nacional, por vezes, realizam viagens sem que os assentos estejam completamente ocupados, anunciando a venda de passagens em preços promocionais para alcançar um número maior de passageiros.

A lei contemplou com a gratuidade para dois passageiros nos outros tipos de transportes coletivos e, de forma isonômica, entendemos plausível a extensão também às concessionárias companhias aéreas, que já recebem subsídios governamentais.

No caso de necessidade de viagens de longas distâncias para tratamentos de saúde ou outros fins particulares, e considerando o desgaste ocasionado pela realização de uma viagem em maior período de tempo, o transporte aéreo se torna o mais adequado, em razão do menor desgaste trazido ao passageiro.

Certo da compreensão dos nobres parlamentares, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei, com fim de modificação do já em vigor Estatuto do Idoso, como forma de reconhecimento da necessidade das pessoas de idade mais avançada e da possibilidade das empresas aéreas em atender, de modo análogo aos demais meios de transportes previstos na Lei, aumentando-se o leque de opções para tal benefício.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Deputado JAIR BOLSONARO